



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

**Assembleia Nacional:**

Secretaria-Geral.

**Secretaria de Estado da Reforma do Estado e Administração Pública:**

Direcção-Geral da Administração Pública.

**Ministério das Infraestruturas e Transportes:**

Direcção de Serviços de Administração.

**Ministério da Saúde:**

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

**Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional:**

Direcção da Administração.

**Ministério da Justiça e Administração Interna:**

Direcção-Geral de Administração.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades:**

Direcção-Geral de Administração.

**Ministério do Ambiente Agricultura e Pescas:**

Direcção-Geral de Administração.

Conselho Nacional de Águas.

**Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos:**

Direcção de Recursos Humanos.

**Tribunal de Contas:**

Secretaria.

**Município da Boa Vista:**

Câmara Municipal.

**Município da Praia:**

Câmara Municipal.

**Município de São Vicente:**

Câmara Municipal.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Secretaria-Geral

Concurso externo para preenchimento de 2 (duas) vagas de Técnico Parlamentar (Engenharia de Informática e Técnico em Informática ou Manutenção) do quadro de pessoal da Assembleia Nacional, referente ao aviso publicado no *Boletim Oficial* nº 27, III Série, de 18 de Julho de 2003.

Lista de classificação final

Técnico Parlamentar de 2ª classe

1. Avelino Sanches Pires ..... 14,3
2. Manuel Antonio Rosa Pina ..... 13,7

Técnico Parlamentar Adjunto

1. Valdir Mendes Ascensão Silva .. 14,0
2. José Manuel Torres Lopes ..... 13,3

Assembleia Nacional, aos 22 Março de 2004. – O Presidente do Júri, *Pedro Rodrigues Lopes*.

—o—o—

## SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado, da Reforma do Estado e Administração Pública:

De 10 de Fevereiro de 2004:

Dicla Irene Fernandes da Graça Évora, técnica superior, referência 13, Escalão A, do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública, nomeada para em comissão ordinária de serviço, desempenhar por substituição, as funções de Directora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Reforma do Estado e Administração Pública, nos termos do artigo 3º nº 1 e 7 do Decreto Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na Divisão 3ª e classificação económica 03.62.99.02 do orçamento vigente da Secretaria de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Março de 2004).

Despachos do Director-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Exª o Secretário de Estado da Reforma do Estado, da Administração Pública:

De 15 de Janeiro de 2004:

Bonifacia Fortes Évora Gomes, professor primária, referencia 3, escalão E, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* nº 11, II Série, de 19 de Março de 2003 - concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 77º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, com direito a pensão anual de 548.979\$00 (quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e nove escudos) calculada de conformidade com o artigo 37º e com observância no artigo 57º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Dá sem efeito a fixação da pensão definitiva publicada no *Boletim Oficial* II Série nº 38 de 1 de Outubro.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Março de 2004).

Cirilo Garcia Brito, professor primário, referencia 3, escalão D, da delegação de Santa Cruz, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* nº 10 II Série, de 10 de Março de 2002 - concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de

Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 77º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, com direito a pensão anual de 559.674\$00 (quinhentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e seis escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º e com observância no artigo 57º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Dá sem efeito a fixação da pensão definitiva publicada no *Boletim Oficial* II Série, nº 17 de 7 de Maio de 2003.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Março de 2004).

Maria de Fátima Fernandes, ex-parteira na Delegacia de Saúde do Paul, desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 2 alínea b) Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 60.529\$00 (sessenta mil, quinhentos e vinte e cinco escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 24 anos e 6 meses de serviço, prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 5 de Setembro de 2003 do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, relativamente a 24 anos.

O montante em dívida, no valor de 209.925\$00, (duzentos e nove mil, novecentos e vinte cinco escudos) poderá ser amortizada em 210 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 952\$00 e as restantes no valor de 1.000\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Março de 2004).

Salvador Correia de Andrade, prestou serviço na ex-Brigada de Estudos e Construção de Obras Públicas - desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 145.776\$00 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta seis escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 22/08/03 do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, referente aos períodos de 35 anos, 1 mês e 4 dias.

O montante em dívida, no valor de 337.722\$00, (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte dois escudos) poderá ser amortizada em 200 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 1.611\$00 e as restantes no valor de 1.689\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Março de 2004).

De 19:

Manuel dos Santos Alves, Agente Principal, referencia 3, escalão B, da Guarda Fiscal - desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/II/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 64º dos Estatutos do Pessoal Policial da Guarda Fiscal, aprovados pelo Decreto-Legislativo nº 1/2003 de 1 de Setembro com direito a pensão anual de 590.040\$00 (quinhentos e noventa mil, quarenta escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Março de 2004).

João Centeio Barbosa, Agente Principal, referencia 3, Escalão C, da Guarda Fiscal -desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 64º dos Estatutos do Pessoal Policial da Guarda Fiscal, aprovados pelo Decreto-Legislativo nº 1/2003 de 1 de Setembro com direito a pensão anual de 617.280\$00 (seiscentos dezassete mil, duzentos e oitenta escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Naturino Tavares, Agente Primeira classe, referencia 2 Escalão C da Guarda Fiscal – desligado de serviço para efeitos de aposentação” nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 64º dos Estatutos do Pessoal Policial da Guarda Fiscal, aprovados pelo Decreto-Legislativo nº 1/2003 de 1 de Setembro, com direito a pensão anual de 562.800\$00 (quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Março de 2004).

Jose Tomás Freire Carvalho Silva, Agente Principal, referencia 3, escalão B, da guarda fiscal – desligado de serviço para efeitos de aposentação” nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 64º dos Estatutos do Pessoal Policial da Guarda Fiscal, aprovados pelo Decreto Legislativo nº 1/2003 de 1 de Setembro com direito a pensão anual de 590.040\$00 (quinhentos e noventa mil, quarenta escudos escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

De 27:

Francisca Silva Gomes de Oliveira Santos, enfermeira Graduada Escalão III, Índice 135 do Hospital “Dr. Baptista de Sousa “ de S. Vicente – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 667.704\$00 (seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e quatro escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do EAPS, correspondente a 34 anos, de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 3 de Março de 2004).

Aldina Cunha de Carvalho, Professora do Ensino Primário, referencia 3, escalão F, de nomeação definitiva do Ministério da Educação Valorização dos Recursos Humanos – desligada de serviço para efeitos de aposentação” nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 77º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, com direito a pensão anual de 593.671\$92 (quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta e um escudos e noventa e dois centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Março de 2004).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capó 1º Div. 14º cod. 03.05.01.01 do orçamento vigente.

Secretária de Estado da Reforma do Estado e da Administração Publica, na Praia, aos 8 de Março de 2004. – A Directora-Geral, por substituição, *Edna Daniel Veiga Tavares Moreira*.

—oço—

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

### Direcção de Serviços de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes:

De 5 de Fevereiro de 2004:

José Maria Boa Esperança Silva Barbosa, técnico adjunto, referência 11 escalão B, da Direcção-Geral das Infraestruturas e Saneamento Básico do Ministério das Infraestruturas e Transportes, concedido licença sem vencimento de longa duração ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 1 (um) de Março do corrente ano.

De 11 de Março:

Isolina Lopes Tavares, Assistente Administrativo referência 6, escalão C da Capitania dos Portos de Sotavento – prorrogada por mais um ano, a partir de 27 de corrente mês, a licença de longa duração, nos termos dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 03/93 de 5 de Abril.

Direcção dos Serviços de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, aos 17 de Março de 2004. – A Directora, *Maria da Luz de O. Santos*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Exª Ministro do Estado e da Saúde:

De 14 de Novembro de 2003:

Maria Odeth Tavares Ferreira Barros, enfermeira geral, escalão III, índice 115, contratada da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeada provisoriamente no referido cargo nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 Dezembro, conjugado a Lei nº 149/IV/95, de 7 de Novembro.

Yorleidis Georgina Rosabal Perez, médica geral, escalão III, índice 110, contratada da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde nomeada provisoriamente no referido cargo nos termos do nº 1, do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 Dezembro conjugado com alínea a) do artigo 27º da Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro.

Rui Wellez Cabral, médico geral, escalão III, índice 110, contratado da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeado provisoriamente no referido cargo nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 Dezembro, conjugado com alínea a) do artigo 27º da Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro.

Landim Camará, médico geral, escalão III, índice 110, contratado, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeado provisoriamente no referido cargo nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 Dezembro, conjugado com alínea a) do artigo 27º da Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro.

A despesa tem cabimento no Capº 1º Divisão 5ª Cógigo 03620102 do Orçamento do Ministério da Saúde. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Março de 2004).

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e administração, na Praia, aos 24 de Março de 2004. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—oço—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Direcção da Administração

Despacho Conjunto de S. Exª o Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional e o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade:

De 12 de Março de 2004:

Considerando a decisão do Governo de prosseguir e aprofundar a reforma do sector petrolífero, com vista a reforçar a sua função como fonte de receitas do Estado;

Considerando a Resolução do Conselho de Ministros nº 2/2003, de 3 de Fevereiro, relativa ao novo mecanismo de preços dos produtos petrolíferos, tornando imperioso que o Estado acompanhe o funcionamento do sector petrolífero, nomeadamente as condições de aprovisionamento, manipulação e distribuição, com vista a obter ganhos para a economia nacional;

Considerando que a Agência de Regulação Económica já esta institucionalizada, cabendo-lhe, por Lei, a supervisão e acompanhamento dos operadores dos vários sectores regulados, de entre os quais as companhias petrolíferas;

Considerando que certas funções que a CNAS (Comissão Nacional de Acompanhamento e Seguimento) vinha desempenhando são cometidas, por Lei, à Agência de Regulação Económica;

Considerando que cabe ao Estado a definição da política energética, incluindo o sub-sector dos combustíveis e a condução do processo da reforma do sector petrolífero, fazendo-se representar no Conselho Consultivo da ARE, enquanto guardião do interesse público;

Decide-se:

1. É formulado o mandato da CNAS, como segue:
  - a) pilotar a reforma do sector petrolífero na sua componente fiscal e logística;
  - b) recolher e analisar informações sobre a evolução do sector petrolífero a nível internacional, particularmente na UE e fazer propostas ao Governo;
  - c) representar o Governo no Conselho Consultivo da ARE, para as questões petrolíferas;
2. A CNAS passa a ter a seguinte composição:
  - Victor Fidalgo, que preside;
  - Cristina Duarte, que co-preside;
  - João Lima, representante do MECC;
  - Kátia Rodrigues, representante da DG Tesouro – Secretário Permanente.

O Presente despacho entra imediatamente em vigor.

Direcção de Administração, na Praia, aos 9 de Março de 2004. –  
A Director de Administração, p.s. *Teresa Rocha da Costa Neves*.

—o—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra da Justiça e Administração  
Interna:

De 9 de Março de 2004:

Maria de Fátima da Silva, técnica superior, referência 14, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social, ora exercendo as funções de Directora de Recursos Humanos da Direcção Geral da Administração do Ministério da Justiça e Administração Interna, concedida licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 29 de Fevereiro de 2004.

Lista dos candidatos seleccionados e aprovados para frequentaram a acção de formação para a promoção de 20 Ajudantes de Escrivão, de conformidade com o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra da Justiça e Administração Interna, de 4 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 11 de Julho/03:

N.º	Nome
1	Albano dos Santos P. Barbosa
2	Alfeu do Advento Brito Ribeiro
3	Alice Mendes Souto Barbosa
4	Amélia Zenaida de Pina Fernandes
5	Ana Gilda Silva Lucas
6	Ana Teresa Veiga T. M. Santos
7	Arlina Vaz Alves
8	Balbina Ferreira Soares
9	Celina Dias da Silva
10	Cesinando Victor Semedo
11	David Pauly de Lima Costa Duarte
12	Edna Elizabeth Lopes Correia
13	Helena Maria Osório Fortes

14	Ilda Maria Lopes do Rosário
15	João Centeio Alves
16	João Perreira Fonseca
17	Joaquim Tavares Semedo
18	Jorge Alberto Tavares Perreira
19	Jorge dos Santos Duarte
20	José Manuel Duarte Gomes
21	José de Pina Araújo
22	Manuel de Jesus de Rocha
23	Manuela Tavares S. Cardoso
24	Maria Conceição Mendes Afonso
25	Maria Filomena G. Pina S. Tavares
26	Maria Gomes Tavares da Veiga
27	Maria Luisa da veiga Brito
28	Maria Madalena Fortes Almeida
29	Mário Sany Ferreira Rocha
30	Nelson Perreira Cabral
31	Paula S. da Veiga B. de Carvalho
32	Paulo Jorge S. Santos Soares
33	Silvestre Soares Rosa
34	José Centeio Marcelino
35	Filipe Andrade

Classificação final dos candidatos que frequentaram a acção de formação para a promoção de 20 Ajudantes de Escrivão, de conformidade com o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra da Justiça e Administração Interna, de 4 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 11 de Julho/03:

N.º	Com Aprovação Imediata	Média Final
1	Lavid Pauly de Lima Costa Duarte	15.41
2	Joaquim Tavares Semedo	15.30
3	Maria Filomena Gomes de Pina Sequeira Tavares	15.09
4	Paulo Jorge Sebastião Santos Soares	14.97
5	Cesinando Victor Semedo	14.75
6	Nelson Pereira Cabral	14.41
7	Maria Luisa da Veiga Brito	14.20
8	Maria Madalena Lopes Fortes Almeida	13.85
9	Mário Sany Ferreira Rocha	13.83
10	Manuel de Jesus Rocha	13.75
11	Ana Gilda Silva Lucas	13.75
12	Amélia Zenaida de Pina Fernandes	13.71
13	Edna Elizabeth Lopes Correia	13.43
14	João Centeio Alves	12.60
15	Alfeu do Advento Brito Ribeiro	12.26
16	João Pereira Fonseca	12.00
17	Filipe Andrade	11.72
<b>Com Aprovação pelo Conselho Pedagógico</b>		
19	Ilda Maria Lopes do Rosário	12.44
20	Ana Teresa Veiga T. M. Santos	11.16
21	Paula S. da Veiga B. de Carvalho	11.53
22	Maria Conceição Mendes Afonos	11.05
23	Albano dos Anjos P. Barros	12.40
24	Manuela Tavares S. Cardoso	11.31
25	Alice Mendes Souto Barbosa	11.36
26	Balbina Ferreira Soares	10.82

Lista dos candidatos admitidos ao teste de pré-selecção para frequentarem a acção de formação para a promoção de 20 Ajudantes de Escrivão, de conformidade com o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra da Justiça e Administração Interna, de 4 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 11 de Julho/03:

Ajudantes de Escrivão, de conformidade com o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra da Justiça e Administração Interna, de 4 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 11 de Julho/03:

N.º	Nomes	N.º	Nomes	Classificação
1	Mário Sany Ferreira Rocha	1	Mário Sany Ferreira Rocha	16.00
2	Jorge Alberto Tavares Pereira	2	Jorge Alberto Tavares Pereira	15.50
3	Arlinda Vaz Alves	3	Arlinda Vaz Alves	14.75
4	Maria Rosa Lopes Ferreira	4	Maria Rosa Lopes Ferreira	14.75
5	Alice Mendes Souto Barbosa	5	Alice Mendes Souto Barbosa	14.50
6	Ana Tereza Veiga Tavares M. Santos	6	Ana Tereza Veiga Tavares M. Santos	14.25
7	Balbina Ferreira Soares	7	Balbina Ferreira Soares	14.25
8	Manuel de Jesus Rocha	8	Manuel de Jesus Rocha	14.25
9	Celina Dias da Silva	9	Celina Dias da Silva	14.00
10	David Pauly de Lima Costa Duarte	10	David Pauly de Lima Costa Duarte	14.00
11	José Manuel Duarte Gomes	11	José Manuel Duarte Gomes	13.75
12	Manuela Tavares Semedo dos Santos	12	Manuela Tavares Semedo dos Santos	13.75
13	Maria Conceição Mendes Afonso	13	Maria Conceição Mendes Afonso	13.75
14	Maria Gomes Tavares da Veiga	14	Maria Gomes Tavares da Veiga	13.75
15	Helena Maria Osório Fortes	15	Helena Maria Osório Fortes	13.50
16	Silvestre Soares Rosa Silva	16	Silvestre Soares Rosa Silva	13.50
17	José Maria Varela de Pina	17	José Maria Varela de Pina	13.00
18	Dinora Militina Ramos Silva Barros	18	Dinora Militina Ramos Silva Barros	12.50
19	Pedro José Santos Duarte	19	Pedro José Santos Duarte	12.50
20	Ivanilde de Fátima Lopes Freire	20	Ivanilde de Fátima Lopes Freire	12.00
21	Aldonça de Fátima dos Santos Borges	21	Aldonça de Fátima dos Santos Borges	11.50
22	Joana Lopes Correia	22	Joana Lopes Correia	11.50
23	Maria Celina Moreno de Pina	23	Maria Celina Moreno de Pina	11.50
24	Maria do Espírito Santo Fernandes	24	Maria do Espírito Santo Fernandes	11.50
25	Maria Sábado Gomes da Cruz	25	Maria Sábado Gomes da Cruz	11.50
26	Idalina Andrade Araújo	26	Idalina Andrade Araújo	11.25
27	Maria Augusta Araújo Lopes	27	Maria Augusta Araújo Lopes	11.25
28	Orlando Furtado Afonso	28	Orlando Furtado Afonso	11.25
29	Luisa Vaz	29	Luisa Vaz	11.05
30	Filipe Fonseca Monteiro	30	Filipe Fonseca Monteiro	11.00
31	Alice Fernandes Soares	31	Alice Fernandes Soares	10.80
32	Maria Luiza Moreno de Pina	32	Maria Luiza Moreno de Pina	10.50
33	Nelson Lopes Rocha	33	Nelson Lopes Rocha	10.30
34	Cesaltina das Neves Moniz	34	Cesaltina das Neves Moniz	9.50
35	Simoa Ferreira Gomes	35	Simoa Ferreira Gomes	9.50
36	Rosalina Vieira Tavares	36	Rosalina Vieira Tavares	9.50
37	Luisa Isabel Dias Monteiro	37	Luisa Isabel Dias Monteiro	9.00
38	Lavinia Marlene Nascimento Oliveira	38	Lavinia Marlene Nascimento Oliveira	8.50
39	Zenaida Maria Monteiro	39	Zenaida Maria Monteiro	7.50

Classificação dos candidatos admitidos ao teste de pré-selecção para frequentarem a acção de formação para a promoção de 20

D Direcção Geral da Administração, na Praia, aos 23 de Março de 2004. A Directora-Geral, *Gizela Almeida*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

### Instituto das Comunidades

Contrato de Prestação de serviço:

Paulo Jorge Medina, licenciado em turismo, contratado na modalidade de Contrato a Termo, para prestar serviços no acompanhamento e coordenação do departamento de estudos e projectos e organização e planeamento do arquivo documental do IC, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

O presente contrato é válido por um período de noventa dias, podendo ser renovado automaticamente por igual período, no caso de subsistência na necessidade da execução dos trabalhos, podendo as partes a todo o tempo denunciar o contrato mediante aviso prévio de oito dias.

Téris Odair Andrade Miranda, habilitado com 12º Ano de escolaridade, contratado na modalidade de Contrato a Termo, para prestar serviços específicos na área de telefonista, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

O presente contrato é válido por um período de noventa dias, podendo ser renovado automaticamente por igual período e podendo as partes a todo o tempo denunciar o contrato mediante aviso prévio de oito dias.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no Orçamento privativo do IC. – (Visados pelo Tribunal de Contas em 3 de Março de 2004).

Instituto das Comunidades, na Praia, 10 de Março de 2004. – O Chefe de Secção Administrativo e Financeiro, *João Luiz Horta Barros*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE AGRICULTURA E PESCAS

### Direcção da Administração

Despacho de S. Exª a Ministra do Ambiente, Agricultura e Pescas:

De 10 de Março de 2004:

Nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Lei nº 87/92, de 16 de Julho, são transferidos para a Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária -serviços centrais, os seguintes funcionários:

- António Pedro Conceição Livramento – S. Nicolau
- Benvindo Monteiro Gomes – Stº Antão
- Carla Margarida das Dores Monteiro – Stº Antão
- Francisco Adriano Contina Inês – Maio
- Lígia Maria Morais de Matos – Sal

Direcção da Administração do Ministério do Ambiente Agricultura e Pescas, na Praia, aos 15 de Março de 2004. Pelo Director de Administração, *Vladimiro Martins*.

### Conselho Nacional de Águas

Despacho de S. Exª o Presidente do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos:

De 3 de Março de 2004:

E colocada na situação de comissão de serviço eventual, nos termos do nº 2 do artigo 32º do Estatuto do Pessoal do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, a Técnica Superior Nível XI, Grau C, do Centro de Documentação e Informação, *Idalina Maria*

da Cruz Almeida, pelo período de 17 de Março a 22 de Dezembro de 2004, para frequentar o Curso Geoinformático – GFM, que terá lugar no Instituto Nacional de Ciência de Geoinformação e Observação da Terra, em Enschede, Holanda.

Direcção Administrativo e Financeiro do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, na Praia, aos 8 de Março de 2004. – O Presidente, *Teodoro Manuel Évora*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

### Direcção dos Recursos Humanos

Despacho do Secretário-Geral do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, no uso da competência ministerial delegada:

De 19 Março de 2004:

Lionilda Mágueda Évora Sá Nogueira, técnica superior, referência 13, escalão A, de nomeação definitiva do quadro do pessoal do Gabinete de Estudos e Desenvolvimento do Sistema Educativo, na situação de licença sem vencimento de longa duração, por um período de 1 ano, desde 1 de Janeiro de 2003 - prorrogada, a seu pedido, a referida licença, por um período de 4 meses, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004, em conformidade com o estipulado no nº 1 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril.

Elisabeth Augusta Valentina Soares, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, de nomeação definitiva do quadro do pessoal da Delegação Escolar da Ribeira Brava “S. Nicolau”, na situação de licença sem vencimento de longa duração desde 1 de Abril de 1999, exonerada, a seu pedido, das respectivas funções, em conformidade com o estipulado no nº 2 do artigo 28º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir do término da referida licença, 1 de Abril de 2004.

Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, na Praia, aos 22 de Março de 2004. – A Direcção *Ulisses Monteiro*.

### COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, comunica-se que o Pedro Moreno Brito, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, quadro definitivo do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, colocado na Escola Secundária Polivalente Cesaltina Ramos, que se encontrava em comissão eventual de serviço, para frequentar o mestrado em Estatísticas e Gestão de Informação na Universidade Nova Lisboa, foi autorizado a regressar ao quadro de origem de acordo com o Despacho da S. Exª o Secretário-Geral do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos de 9 de Janeiro de 2004, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, na Praia, aos 2 de Março de 2004. – O Director, *Ulisses Monteiro*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Secretaria

Acórdão nº 04/2004

Joaquim Jaime Monteiro, solteiro, maior, professor liceal e Combatente da Liberdade da Pátria, residente em Coculi, Santo Antão, inconformado com a recusa de visto no seu processo de aposentação como funcionário do extinto Ministério do

Desenvolvimento Rural (MDR), solicitado ao abrigo do artigo 5º da Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro, proferida pelo Acórdão nº 60/2003 deste Tribunal, interpôs o presente recurso, ao abrigo dos artigos 42º e 46º nº 2 e 3, todos do Decreto-Lei 47/89, de 26 de Junho, que aprova o Regimento do Tribunal de Contas.

O recorrente alegou os seguintes factos que interessam à decisão da causa:

– O douto acórdão de que recorre, depois de concluir, preliminarmente, que o interessado estaria em condições de poder receber uma pensão de aposentação, constatou que o mesmo já beneficia de uma pensão no valor de trinta e cinco mil escudos (35.000\$00) por mês, que fora concedida pelo Governo, com base no disposto na Lei 34/V/97, de 20 de Junho, e Decreto-Lei 10/99, de 8 de Março, porquanto o mesmo é Combatente da Liberdade da Pátria;

– Perante tal constatação e com base no disposto na Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro, designadamente onde preceitua que este diploma se aplica “aos agentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas sujeitas ao regime de direito público que não possuam estatuto especial” (cfr. artigo 1º, nº 2), concluiu-se que a pensão de aposentação atribuída ao recorrente aplica-se o princípio da inacumulabilidade, motivo da não concessão do visto;

– Porém, a pensão atribuída ao recorrente, por auferir e beneficiar do estatuto de Combatente da Liberdade da Pátria, nunca pode ser considerada idêntica às pensões de aposentação, porque estas são atribuídas com base num estatuto que em nada se compara com o de Combatente;

– Para além de anteriores serviços meritórios prestados pelo recorrente que levaram a que lhe fosse atribuído o estatuto de Combatente da Liberdade da Pátria, veio a prestar serviços ao Estado, depois da Independência, pelo que, a vingar o decidido no douto acórdão, com a atribuição do estatuto e regalias de Combatente da Liberdade, os seus beneficiários ver-se-iam na insustentável situação de terem que renunciar aos mesmos para não verem ser denegados os seus direitos sociais, eventualmente mais substanciais;

– O posicionamento do Tribunal de Contas tem muito a ver com alguma confusão à volta da natureza do montante em dinheiro recebido pelos ex-combatentes, visto que parece confundir essa prestação, que não é uma pensão, em rigor, antes consubstanciando melhor a ideia de prestação pecuniária, “tença” ou subsídio;

– Deve-se dizer ainda que a “pensão de Estado” em análise, atribuída por serviços meritórios, tem a natureza material e jurídica de recompensa, seja ela acertada ou menos acertada, mais ou menos escassa, ao passo que a pensão de aposentação é de natureza estritamente previdenciária;

– E mesmo que se analisasse estas duas entidades quanto aos seus fins, veríamos que não são semelhantes, visto que a “pensão de Estado” atribuída ao recorrente pela Resolução nº 73/2001, de 8 de Outubro, visa, conforme esclarece o Decreto-Lei nº 10/99, de 8 de Março, no seu Preâmbulo, “expressar o reconhecimento público do povo cabo-verdiano ...”, enquanto que o da pensão de aposentação visa assegurar reforma ao ex-funcionário, com base nos descontos previdenciários por ele efectuados ao longo da sua carreira e pelos serviços prestados à Função Pública Cabo-verdiana;

– Por isso, será errado fazer-se qualquer tipo de comparação entre essas duas prestações pecuniárias, dada a sua natureza profundamente diferenciada (mesmo que entendamos que se trata de pensões em ambos os casos), tanto pela sua natureza como pelos seus fins, facto que toma flagrante a violação pelo douto Acórdão nº 60/03 do disposto no artigo 45º do Estatuto da Aposentação e da Pensão da Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30/12 que estipula que “a pensão de aposentação não pode ser acumulada com qualquer outra que revista natureza ou fins semelhantes e que seja abonada em função do tempo de serviço prestado à Função Pública Cabo-verdiana”;

– Outro motivo da nossa discordância está ligado ao facto de, com este posicionamento, passar o Tribunal de Contas a pecar por consagração de justiça relativa, visto que como é sabido, existem já muitos beneficiários de pensão de aposentação, acumulada com subsídio atribuído com fundamento no estatuto de Combatente da Liberdade da Pátria;

– Se o Tribunal de Contas acha, no caso em apreço, que pode apreciar a “bondade ou não” da atribuição da pensão de aposentação, face as circunstâncias que levaram este assunto à sua apreciação, *quid jûris* face aos casos já consumados?;

– Pelo exposto, não deveria o Venerando Tribunal apreciar o fundo da questão, ou seja, saber se são ou não incompatíveis as prestações pecuniárias mencionadas;

– Vem ainda a talhe de foice, dizer o seguinte: caso fossem complementares as duas prestações em análise, seria legítimo perguntar-se porque é que não se julgou correcta a fixação de pensão de aposentação, que no caso *sub judice* seria de maior monta, quanto mais não seja, pela aplicação do princípio do tratamento mais favorável?;

– Isso para dizer que o critério utilizado pelo Tribunal de Contas é duplamente penalizador para o cidadão beneficiário, pois que, na prática, retira o direito a pensão de reforma de um lado e mantém-lhe prestação pecuniária a que tem direito sim, mas de valor inferior à própria reforma, dadas as actualizações a que teria direito o beneficiário.

Concluiu o recorrente que deve o douto acórdão ser revogado e substituído por outro que conceda o visto à pensão, desde 21 de Agosto de 2000, calculado pelo montante de acordo com a remuneração que o seu cargo tinha a essa data.

Também recorreu S. Exª o Sr. Secretário de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública (SEREAP), alegando, em síntese, os seguintes factos que interessam à decisão da causa:

– A pensão referida no artigo 45º do EAPS é uma pensão de aposentação pelo serviço prestado à administração pública e tem uma natureza diferente da pensão abonada pelo Decreto-lei 10/99, de 8/3 que é uma pensão atribuída para garantir uma vida condigna, em particular aos cidadãos cabo-verdianos que militaram de forma activa em prol da Independência Nacional;

– O artigo 12º do Decreto-lei 10/99, de 8/3, admite a acumulação de pensões em caso de atribuição de pensão complementar;

– A pensão atribuída pela Resolução nº 73/2001, de 8 de Março, só foi atribuída sem se fazer a menção que se tratava de complemento porque o aposentado Joaquim Jaime Monteiro não pôde instruir atempadamente o processo para a fixação da aposentação;

– Assim como forma de suprir a carência por que passava o aposentado, o Governo concedeu a pensão do Tesouro (que deve ser entendida como complemento da pensão de aposentação) com a consciência (porque sabia que o processo de aposentação estava em curso) de que o mesmo (Sr. Joaquim) viria mais tarde a beneficiar da pensão de aposentação pelo serviço prestado à Administração Pública;

– Isso para demonstrar que de facto essa pensão do Tesouro, fixada para o caso em apreço, é um complemento da pensão;

– Convém acrescentar ainda que a pensão de aposentação solicitada nos termos do EAPS, uma vez reunidos os requisitos legais, é um direito que assiste aos agentes da administração pública a que, a administração fica vinculada no dever de cumprir ou satisfazer esse direito subjectivo, ao passo que a fixação do complemento da pensão é um poder discricionário segundo o que se depreende dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 34/V/97, de 20 de Junho, conjugado com o nº 2 do artigo 3º e nº 3 do artigo 4º do Decreto-lei 10/99, de 8 de Março;

– Pelo exposto, o máximo que o Tribunal de Contas podia exigir era fazer uma recomendação ao Governo de alterar (ou eventualmente rectificar) o seu próprio acto administrativo (a Resolução nº 73/2001, de 8 de Março) onde diz “é atribuída a pensão” por “é atribuído o complemento da pensão”, mas não recusar o visto à pensão de aposentação ora solicitada, com fundamento na inacumulabilidade da pensão;

– Acrescenta-se que se cairia num contra-senso, se se recomendar ao Governo que revogue o seu próprio acto, para aguardar que o Tribunal de Contas vise o despacho de aposentação ao abrigo do EAPS e depois vir a praticar o mesmo acto, se o Governo de antemão já sabia que o indivíduo ia-se aposentar;

— Por outro lado, na Resolução nº 73/2001, de 8 de Março, o Governo teria dificuldades em dizer expressamente que fixava uma pensão complementar (embora implicitamente, seja) se o interessado não auferia nenhuma outra pensão.

Termina o Ex.º Sr. Secretário de Estado, pedindo que esta reclamação seja julgada procedente e em consequência anulado o douto acórdão recorrido, e concedido o visto sobre o despacho de aposentação do recorrente Joaquim Jaime Monteiro.

xxx

O presente processo seguiu a sua tramitação, tendo o Ministério Público (MP) junto deste Tribunal de Contas emitido o seu mui douto parecer, no qual mantém a sua posição expendida aquando do acórdão anterior, no sentido de se negar o visto ao caso em apreço. De facto, entende o MP que o recorrente " ... só beneficiou da pensão de Estado por não desfrutar de qualquer outra protecção ..." (cfr. fls.40 do processo nº 2/rec. vist/2003)

xxx

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir, uma vez que nada obsta ao conhecimento do mérito da causa, nos termos dos artigos 9º alínea b) e 12º, todos da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho, assim como dos artigos 27º, 42º e sgts. todos do decreto-lei 47/89, de 26 de Junho, respectivamente lei orgânica e regimento do Tribunal de Contas.

Os recorrentes têm legitimidade processual, nos termos do artigo 46º nº 1 alínea f) e nº 2, do decreto-lei 47/89, de 26/6; tendo os recursos sido interpostos dentro do prazo legal.

xxx

Resulta dos autos que o recorrente Joaquim Jaime Monteiro exerceu a função de Director da Escola de Superação de Quadros Militares, no Comando da 1ª Região Militar, de 1 de Agosto de 1975 a 31 de Dezembro de 1978 e, no período de 1 de Janeiro de 1979 a 31 de Janeiro de 1981, foi coordenador do Projecto de Investigação Agro-Industrial, no extinto MDR, (fls.20, 23 e 27); em todas essas funções o mesmo recebeu os seus salários e procedeu aos descontos legais.

Igualmente está provado, conforme documento junto aos autos (fls.33) que o recorrente é Combatente da Liberdade da Pátria e, consequentemente, através da Resolução 109/IV/95, de 26 de Junho (*Boletim Oficial* nº 20, I série, de 26/6/1995), foi-lhe reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos no nº 1 do artigo 1º, da Lei 15/IV/91, de 30 de Dezembro, nomeadamente a contagem em dobro como tempo de serviço prestado ao Estado do tempo inteiramente consagrado à luta pela Independência e a prestações e serviços de previdência social nos mesmos termos da Função Pública.

A 15 de Junho de 2001, o recorrente solicitou ao Director Geral da Administração Pública a fixação da sua pensão de aposentação ao abrigo da Lei 61/III/89, de 30/12, acompanhado de todos os documentos necessários à apreciação do pedido (fls. 19 do processo de desligação de serviço para aposentação).

Por resolução 73/2001, de 8 de Outubro de 2001 (*Boletim Oficial* nº 33, suplemento, I série, de 8/10/2001), foi concedida ao recorrente uma pensão de Estado no montante de trinta e cinco mil escudos (35.000\$00), paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 34/V/97, de 30 de Junho, e dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-lei 10/99, de 8 de Março. A Resolução em causa, conforme refere o seu preâmbulo, teve em consideração na atribuição da pensão, o facto do recorrente "se encontrar numa situação precária que não se compadece com o estatuto de Combatente da Liberdade da Pátria de que é titular e, ... não beneficiar de qualquer esquema de protecção social".

xxx

Do ponto de vista legal, diz o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei 61/III/89, de 30/12 que o mesmo " ... aplica-se aos agentes civis do Estado qualquer que seja a forma do seu provimento ... desde que recebam vencimentos ou salários... " (cfr. artigos 1 e 2 do EAPS). Mas, no seu artigo 45º, estipula que "a pensão de aposentação não pode ser acumulada com qualquer outra que revista natureza ou fins semelhantes ...".

Na mesma senda que o artigo 45º do EAPS, atrás referido, o artigo 1º alínea c) da Lei 34/V/97, de 20/6, diz que "o Governo poderá atribuir uma pensão, a ser paga pelo Tesouro, aos cidadãos que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos: terem mais de cinquenta e cinco anos de idade ..., terem-se distinguido ... pela militância activa e efectiva em, prol da Independência ..., não estarem nem poderem ser cobertos por qualquer sistema de segurança social, estarem em situação económica que justifique a atribuição da pensão, terem requerido a pensão". Acrescenta-se ainda que, relativamente aos Combatentes da Liberdade da Pátria, o artigo 1º, nº 1 alínea e) da Lei 15/IV/91, de 30/12, reforça essa proibição de acumulação de pensões quando estabelece que "os cidadãos cabo-verdianos que tenham militado de forma activa em prol da Independência Nacional, gozam dos seguintes direitos: ... prestações e serviços de previdência social nos mesmos termos da Função Pública, quando não esteja abrangido por qualquer sistema institucionalizado de previdência social...".

Ao desenvolver a Lei 34/V/97, de 20/6, o Decreto-lei 10/99, de 8/3 possibilita "a atribuição de uma pensão de Estado aos cidadãos cabo-verdianos que se tenham distinguido... pela militância activa em prol da Independência Nacional que não estejam nem possam ser coberto por qualquer sistema de segurança social" (cfr. artigo 2º, nº 1 alínea b), nº 2 alínea b). No entanto, da conjugação dos nº 3 e 4 do referido artigo 2º desse Decreto-lei 10/99, resulta que os cidadãos referidos nessa legislação podem beneficiar de uma pensão de Estado que consiste num complemento de outra pensão recebida a título diverso e que dela necessitem para obter ou manter condições de vida condignas.

1. Dos factos que se deram como provados e atendendo à legislação aplicável e transcrita para o caso em apreço, não há dúvidas de que o recorrente tinha direito a uma pensão de aposentação nos termos requeridos, porque foi funcionário público e como tal recebeu salários e procedeu a descontos legais. Porém, por lhe ter sido concedida uma pensão de Estado porque, para além de outras situações (Combatente de Liberdade da Pátria), "não beneficiava de qualquer esquema de protecção social" (cfr. preâmbulo da Resolução 73/2001- de 8/10)- não pode acumular essa pensão de Estado com a da aposentação, por força dos artigos 45º do EAPS, 1º alínea c) da Lei 34/V/97, de 20/6, 1º, nº 1 alínea e) da Lei 15/IV/91, de 30/12, 2º, nº 1 alínea b), nº 2 alínea b) do Decreto-lei 10/99, de 8/3. De facto, todas essas normas são peremptórias em proibir a acumulação de pensões.

2. A questão que suscita o caso não é tão somente, a de saber se a pensão de Estado atribuída ao recorrente pela Resolução 73/2001, de 8/10, tem a mesma natureza ou finalidade que uma pensão de aposentação, como se alega no presente recurso.

Efectivamente, são as próprias normas inseridas nas Leis 15/IV/91 (que define os direitos dos que militaram a favor da Independência Nacional) 34/V/97 (que instituiu a Pensão do Tesouro) e no Decreto-Lei 10/99 (que desenvolve o regime geral das pensões previstas na 34/V/97), que condicionam a concessão de qualquer pensão ao Combatente de Liberdade da Pátria ao facto de " ... não estarem abrangidos e nem poderem ser cobertos por qualquer sistema institucionalizado de previdência social ..." (cfr. artigo 1º nº 1 alínea e) da Lei 15/IV/91).

Essa condição, *sine qua non*, demonstra que, de facto, a pensão de Estado atribuída ao recorrente tem a mesma natureza e finalidade que a pensão de aposentação. A ratio dessa condição tem justamente a ver/com a proibição de acumulação de pensões que visam atingir o mesmo objectivo, conforme a norma geral referente a esta problemática que é o EAPS.

O sistema de previdência social instituído pelo Decreto-Lei 114/82, de 24 de Dezembro, " ... não abrange os funcionários e os demais servidores do Estado" (cfr. artigo 5º do Decreto-Lei 114/82, de 24 de Dezembro), pelo que esta questão relativamente aos funcionários público é tratado e garantido pelo Estatuto de Aposentação e da Pensão da Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei 61/III/89, de 30/12. Da mesma forma, o Combatente da Liberdade da Pátria que não esteja enquadrado na Administração Pública ou em qualquer trabalho pode beneficiar de uma pensão de Estado desde que a requeira. Contudo, deve se realçar que no caso de doença o recorrente beneficia da "assistência médica gratuita nos serviços de saúde do Estado" (cfr. artigo 1º nº 1 alínea d) da Lei 15/IV/91, de 30/12).



Nesta base, a referência feita à não inclusão dos Combatentes de Liberdade da Pátria em “qualquer sistema institucionalizado de previdência social” como condição para a concessão de uma pensão do Estado não exclui a pensão de aposentação por ser igualmente um (... *esquema de protecção social*). É que a finalidade da pensão de aposentação, como se depreende do EAPS, é a de garantir a agentes do Estado uma mensalidade vitalícia pelo trabalho realizado na administração pública que, depois da sua morte, também é, extensiva aos herdeiros hábeis (cfr. artigo 64º do EAPS). Da mesma forma, a pensão atribuída pelo Estado aos Combatentes da Liberdade da Pátria consiste numa mensalidade vitalícia e transmite-se aos seus sucessores (filhos menores ou incapazes, cônjuge e ascendentes economicamente dependentes do beneficiário), conforme dispõe o artigo 2º n.º 1 e 3, da Lei 15/IV/91, de 30/12. Igualmente, tanto a pensão de aposentação como a de Estado, são actualizadas quando há aumento de salário na Função Pública (cfr. artigos 40º e 4º n.º 04, respectivamente do EAPS e do Decreto-lei 10/99, de 8/3).

Aliás, a proibição de acumulação dessas duas pensões por serem da mesma natureza, encontra-se bem explícita no artigo 8º do Decreto-lei 10/99, de 8/3.

De facto, quando se regulamenta o processo para a concessão da pensão, enquanto Combatente da Liberdade da Pátria, exige-se “*declarações passadas pelo departamento governamental responsável pelas Finanças e pelo Instituto Nacional de Previdência Social, comprovativas de que o requerente não está, nem pode estar coberto por qualquer dos respectivos sistemas de previdência social*” (cfr. artigo 8º n.º 1 alínea c), do citado Decreto-lei 10/99).

Ora, essa exigência é uma prova de que o beneficiário de uma pensão de Estado por ser Combatente da Liberdade da Pátria não pode acumular essa pensão com a de aposentação, que é paga pelas Finanças, e nem com a da previdência social, que é paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Resulta ainda do artigo 3º da Lei 34/V/97, de 20/6 que “... a pensão ou complemento ...” concedida no âmbito dessa legislação “... não pode exceder o que seria devido a agentes públicos aos quais os beneficiários poderiam ser equiparados, em idênticas condições”. Esta norma reforça e demonstra o espírito do legislador em não permitir a acumulação de pensões de Estado com outras pensões que visam o mesmo objectivo. Nas disposições finais e transitórias do decreto-lei 10/99, de 8/3, o artigo 12º é peremptório quando diz que “a pensão de Estado, atribuído ao abrigo do presente diploma, não é acumulável com qualquer outra de que o beneficiário seja ou venha a ser titular, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 2º” (salvo no que diz respeito ao complemento).

Perante o teor desses vários dispositivos legais citados, no que diz respeito aos objectivos dessas pensões, o Tribunal de Contas considera que a pensão de Estado atribuído ao recorrente tem a mesma natureza e finalidade que a de aposentação e, por isso, não podem ser acumuladas. A diferença que existe entre essas duas pensões reside, tão somente, nos factos que determinam a sua concessão, mas, ambas, pretendem alcançar o mesmo objectivo.

2.1. O recorrente alegou ainda que “... ao vingar o acórdão que lhe recusou o visto, com a atribuição do estatuto de Combatente da Liberdade da Pátria ver-se-ia na insustentável situação de ter que renunciar ao mesmo para não ver serem-lhe denegados os seus direitos sociais ...”.

Ora salvo o devido respeito o recorrente não tem razão.

Na verdade, tanto a qualidade de Combatente de Liberdade da Pátria como a atribuição da pensão do Estado e da aposentação pressupõem um pedido por parte do interessado (cfr. respectivamente os artigos 1º n.º 3, da Lei 15/IV/91, de 30/12, 3º n.º 1 e 8º do Decreto-lei 10/99, de 8/3 e 7º do EAPS) a solicitar uma dessas pensões a que tem direito. Ora, esse requisito legal permite que o potencial beneficiário opte pela modalidade de pensão que deseja perceber, porque o legislador não permite a acumulação de pensões. Convém realçar que no artigo 8º do Decreto-lei 10/99, exige-se, expressamente, que o requerente declare “... sob compromisso de honra... de que não está coberto por qualquer sistema de previdência social”.

Por essa mesma razão, não se pode, também, referir à possibilidade de aplicação do princípio do *tratamento mais favorável*, na concessão da pensão, como alega o recorrente nas suas duntas alegações, porque o impulso processual vem sempre do interessado.

2.1.1. Todavia mesmo que um Combatente da Liberdade da Pátria opte por receber a pensão de aposentação da função pública, nada obsta que, ao abrigo do artigo 2º n.º 3 e 4 do Decreto-lei 10/99, de 8/3, receba um complemento à pensão de aposentação, “... sob proposta fundamentada do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional ou do Primeiro Ministro ... dirigida ao Conselho de Ministros ...” (cfr. artigo 3º n.º 2 e 8º n.º 3 alínea a), todos do Decreto-lei 10/99, de 8/3).

Nesta base, essa faculdade não permite a afirmação de que um Combatente da Liberdade da Pátria tem de renunciar a esse estatuto para que não lhe sejam renegados os seus direitos sociais.

2.2. O recorrente alega ainda que, com a recusa do visto “o Tribunal de Contas consagra uma justiça relativa, ... visto que existem muitos beneficiários de pensão de aposentação, acumulada com subsídio atribuído com fundamento no estatuto de Combatente de Liberdade da Pátria ...”.

Acontece porém que, o recorrente não logrou provar a existência de tais situações. Mas, mesmo que haja acumulações de pensões, até a aprovação da Lei 15/IV/91, de 30/12, elas ficaram ressalvadas ao abrigo do seu artigo 5º, que estipula que “o disposto na presente lei não prejudica os efeitos validamente produzidas ao abrigo da legislação revogada ...”. Igualmente, se o termo “subsídio atribuído”, utilizado pelo recorrente for sinónimo de “tença”, como já se referiu nas suas alegações, nada obsta à sua concessão, por se tratar, na verdade, de um complemento a outra pensão.

3. S. Ex.ª o Sr. Secretário de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública (SEREAP), nas suas alegações de recurso referiu que “a pensão atribuída pela Resolução nº 73/2001, de 8/3 no não fez menção que se tratava de complemento porque o aposentado - Joaquim Jaime Monteiro - não pôde instruir atempadamente o processo para a fixação da aposentação, assim como forma de suprir a carência por que passava ..., o Governo concedeu a pensão do Tesouro, com consciência de que o mesmo viria mais tarde a beneficiar da pensão de aposentação ...”. Finaliza as alegações afirmando que “... na Resolução nº 73/2001, de 8/3, o Governo teria dificuldades em dizer expressamente que fixava uma pensão complementar se o interessado não auferia nenhuma outra pensão”.

Ora, atendendo aos dispositivos legais já referidos e às considerações expendidas no caso em apreço, salvo o devido e merecido respeito, não concordamos com essa argumentação.

De facto, a lei permite que se atribua aos Combatentes da Liberdade da Pátria uma pensão ou o complemento de uma pensão, mas o processo para a concessão é diferente, conforme se trata de uma pensão ou de um complemento. Enquanto que para uma pensão de Estado o requerimento do interessado é entregue directamente no gabinete do membro do Governo da área da Integração Social ou em uma das repartições de finanças concelhias e a proposta é dos membros do Governo responsáveis por essa área e a das Finanças (cfr. artigos 3º n.º e 8º n.º 2 do Decreto-lei 10/99), para o complemento da pensão a proposta vem do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional ou do Primeiro Ministro, é entregue na Presidência do Conselho de Ministros e é dirigida ao Conselho de Ministros (cfr. artigos 3º n.º 2 e 8º n.º 3 alínea a) e b), do citado Decreto-lei 10/99).

Ora, essas normas diferenciadas demonstram que o legislador quis marcar, de forma sistemática e estrutural, a diferença entre uma pensão de Estado e um complemento a uma pensão, quando faz depender a atribuição desta última do impulso de titulares dos Órgãos de Soberania.

Para além disso, enquanto que se exige ao interessado que declare, sob compromisso de honra, de que não está coberto por qualquer sistema de previdência social, para efeitos de atribuição de uma pensão, tal não acontece em relação ao complemento de uma pensão. Relativamente ao complemento, a lei não faz qualquer exigência especial, porque depende do poder discricionário de Conselho de Ministro a sua concessão ou não (cfr. Artigo 3º n.º 2 do decreto-lei 10/99).

Nesta base, dificilmente se poderá fugir da letra, e quiçá do espírito, do preâmbulo da Resolução 73/2001, de 8/3, que atribui uma pensão de Estado ao recorrente por ser Combatente da Liberdade da Pátria e não beneficiar de qualquer esquema de protecção social.

Assim sendo, não se pode aceitar que a pensão de Estado concedida ao recorrente seja um complemento a outra pensão que, para todos os efeitos legais, não existe e nem foi atribuída.

Pelo exposto, acordam os Juizes deste Tribunal de Contas em negar provimento ao recurso, confirmar o acórdão nº 60/2003, recusando assim o visto à aposentação a Joaquim Jaime Monteiro

Emolumentos pelo recorrente que se fixa em 600\$00 (seiscentos escudos).

Cumpra-se o disposto no artigo 48 n.º2 da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais na lei.

Praia, de Fevereiro 2004.

Os Juizes Conselheiros, *Sara Boal (relatora), Edelfride Barbosa Almeida, Daniel Barros (votou vencido), Horácio Dias Fernandes (votou vencido), declarações de voto em anexo.*

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Independentemente da legítima questão de saber se a Resolução do Conselho de Ministros, que atribuiu uma pensão de Estado ao Senhor Joaquim Jaime Monteiro, no uso de um poder discricionário - cfr. Lei nº 34/V/97, é ou não sindicável por este Tribunal, não concordamos com a decisão proferida neste Acórdão, pelas razões e fundamentos seguintes:

O não provimento do recurso interposto baseou-se essencialmente no princípio de inacumulabilidade de pensões consagrado no artigo 45º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência - EAPS, aplicável aos agentes civis do Estado e das autarquias locais.

Contudo, entendemos que esta norma ao dizer expressamente, citando: "A pensão de aposentação não pode ser acumulada com qualquer outra que revista natureza ou fins semelhantes e que seja abonada em função do tempo de serviço prestado à Função Pública Cabo-Verdiana", sublinhado nosso, não proíbe de forma absoluta a acumulação de pensões.

Como se vê, ela impõe duas condições para a não acumulação da pensão atribuída ao abrigo do EAPS com qualquer outra: (i) que esta outra revista natureza ou fins semelhantes e (ii) seja abonada em função do tempo de serviço na função pública cabo-verdiana. Estas duas condições são cumulativas. A pensão de aposentação, ao abrigo do EAPS, e a pensão de Estado ao abrigo da Lei nº 34/V/97, de 20 de Junho, podem revestir fins semelhantes, mas esta última não é abonada em função do tempo de serviço prestado à função pública cabo-verdiana, como acontece com a primeira. Portanto, o artigo 45º do EAPS não é aplicável ao caso vertente.

Porque a matéria em questão é do âmbito do direito financeiro, não basta que a lei não proíba, é necessária norma legal permissiva da acumulação de pensões, ou de complemento de pensão. Este entendimento é pacífico tanto na doutrina como no direito legislado. E a norma legal permissiva está na Lei nº 34/V/97, de 20 de Junho, e no Decreto-Lei nº 10/99, de 8 de Março, que desenvolve a primeira. Da leitura conjugada do artigo 2º da Lei 34/V/97, com o artigo 12º do Decreto-Lei nº 10/99, se conclui que excepcionalmente é permitida acumulação da pensão do Estado com qualquer outra de que o beneficiário seja a ou venha a ser titular referido Decreto-Lei, desde complemento desta.

Coloca-se então a questão de saber se a pensão fixada ao senhor Joaquim Jaime Monteiro pela Resolução do Conselho de Ministros nº 73/2001, de 8 de Outubro, consistiu ou não num complemento de pensão. A resposta é pela positiva, desde logo porque de entre as normas em que a Resolução do Conselho de Ministros se ancorou para atribuir a referida pensão figura aquela contida no artigo 2º do Decreto-Lei nº 10/99, cujo nº 4 diz expressamente que a pensão do Estado prevista no nº 3 do mesmo artigo, 2º pode consistir num complemento de outra pensão recebida a título diverso pelo beneficiário.

As eventuais dúvidas, inicialmente existentes, sobre a complementaridade da pensão do Estado fixada pela Resolução supra, foram sanadas por Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública na qualidade de recorrente. Essa Resolução não tem carácter normativo - portanto não está sujeita às regras específicas de interpretação. Ela é apenas um acto administrativo praticado pelo Governo no uso de um poder discricionário, por isso não se vê como as alegações do Secretário de Estado não possam ser consideradas relevantes para o esclarecimento das dúvidas que eventualmente existissem.

Mais, o presente Acórdão, que nega provimento ao recurso interposto, é no nosso entendimento, contraditório ao afirmar no ponto 2.1.1, página 8, que, citamos "...mesmo que um Combatente da Liberdade da Pátria opte por receber a pensão de aposentação da função pública, nada obsta que, ao abrigo do artigo 2º, nº 3 e 4 do Decreto-Lei 10/99, de 8/3, receba um complemento à pensão de aposentação. . ." Sublinhado nosso.

Como se vê, é reconhecido ao Sr. Joaquim Jaime Monteiro o direito a um complemento, observadas as condições e os requisitos impostos por lei. No caso em apreço, ninguém põe em causa a observância de tais condições e requisitos. Por outro lado, reconhece-se-lhe o direito à aposentação no âmbito do EAPS e o recorrente preenche todos os requisitos legais para que esse direito se realize. Isto também não está e nunca foi posto em causa por este Tribunal.

Ainda assim, o Acórdão dissidente nega provimento recurso. E não vemos outra razão para isso senão a de natureza meramente administrativa e processual, porque este Tribunal visaria o despacho do Senhor Secretário de Estado, que fixa a pensão de aposentação ao Senhor Joaquim Jaime Monteiro no âmbito do EAPS da função pública, se (i) esse despacho fosse primeiramente submetido ao Tribunal de Contas para a fiscalização preventiva nos termos da lei, e (ii) posteriormente o complemento de pensão fosse requerido pelo interessado e fixado pelo Conselho de Ministros.

Contudo, é o próprio artigo 12º do Decreto - Lei nº 10/99 que diz expressamente, citando: A pensão do Estado, atribuída ao abrigo do presente diploma, não é acumulável com qualquer outra de que o beneficiário seja ou venha a ser titular, salvo o disposto no nº 4 do artigo 2º quer dizer, salvo se constitui complemento de outra pensão.

A interpretação desta norma jurídica, salvo melhor opinião, não deixa margem para dúvida de que o complemento de pensão atribuída no âmbito do diploma citado, para além de ser acumulável com qualquer outra, na condição de consistir num complemento dessa outra, a ordem temporal de atribuição desse complemento - antes ou depois de outra pensão em que o beneficiário venha a ser titular - é juridicamente irrelevante para a decisão da causa quando o legislador acrescenta, de novo citando "de que o beneficiário seja ou venha a ser titular, salvo o disposto no...". Sublinhado nosso.

De facto, o Senhor Joaquim Jaime Monteiro não era titular de nenhuma pensão aquando da Resolução do Conselho de Ministros. Mas este facto não podia, à luz da norma jurídica citada, constituir razão bastante para que o Governo, dotado de poder discricionário nesta matéria, não lhe fixasse uma pensão de Estado que consistisse num complemento de outra pensão de que ele viesse a ser titular, neste caso a pensão de aposentação no âmbito do EAPS da função pública, cujo direito é inquestionável. E sendo este um direito substantivo, líquido e certo, o mesmo não pode ser obstruído por meras questões formais de execução ou de realização, ainda que a lei fosse omissa quanto à irrelevância dessas questões, o que não é o caso como se conclui da leitura do artigo 12º do Decreto-Lei nº 10/99 já citado.

O Tribunal de Contas já se viu, aliás, confrontado com caso de todo semelhante a este, em que a decisão foi exactamente contrária à proferida neste Acórdão, embora tivesse sido tomada por Juiz singular, nos termos do nº 1, do artigo artigo 5º, parte final, do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

Concluindo:

1. O Sr. Joaquim Jaime Monteiro tem direito à aposentação no âmbito do EAPS da função pública e reúne todos os requisitos legais para a realização desse direito.

2. A pensão de Estado atribuída pelo Governo, no uso poder discricionário, consistiu num complemento de pensão de que o beneficiário viesse a ser titular. outra pensão é a referida no ponto 1 anterior.

3. A ordem temporal na atribuição do complemento de pensão é juridicamente irrelevante, pelo que não pode pôr em causa um direito substantivo, líquido e certo.

4. Por tudo isso, o provimento ao recurso interposto, e por conseguinte a aposição do visto ao despacho do Secretário de Estado é, no nosso entendimento, a solução justa.

Secretaria de Tribunal de Contas, na Praia, aos 12 de Fevereiro de 2004. - Os Juizes Conselheiros, *Horácio Dias Fernandes, Daniel Pereira de Barros.*

**MUNICIPIO DA BOA VISTA**

**Câmara Municipal**

**DECLARAÇÃO**

Nos termos do nº 3 alínea b) do artigo 35º e artigo 38º do Decreto-Lei nº 47/80 de 2 de Junho, conjugado com o nº 4 do artigo 44º da Lei nº 76/V/98, foi aprovada pela Câmara Municipal da Boa Vista, na sua sessão ordinária de 23 de Dezembro de 2003 a seguinte transferência de verbas no Orçamento Municipal vigente no montante de 12.200.000\$00:

Do:

Capº	Artº	Nº	Al.	Designação	Importância
01º				<b>Gabinete do Presidente</b>	
	1º	01		Vencimentos Pessoal Quadros	200.000\$00
	3º			Acções de Formação	200.000\$00
	4º			Deslocações	800.000\$00
	6º			Senhas Presença	50.000\$00
	7º			Encargos com a Saúde	100.000\$00
	8º	01		Material Alojamento	50.000\$00
	11º	10		Forum Desporto Juventude	500.000\$00
	11º	11		Forum Educação	300.000\$00
	11º	12		Realização Seminários Diversos	300.000\$00
2º				<b>Direcção Administração e Finanças</b>	
	13º	1		Vencimentos pessoal quadro	1.500.000\$00
		02		Salários pessoal eventual	800.000\$00
3º				<b>Serviços Urbanos</b>	
	38º	1	c)	Início construção lar estudantes Vila Sal - Rei	1.300.000\$00
		1	i)	Início Construção Muralha Praia Estoril	800.000\$00
			w)	Início Construção Centro Comunitário Bofareira	1.500.000\$00
			ad)	Início Construção Novo Estádio Futebol	2.500.000\$00
			af)	Início Construção Mercado Agró - Pecuário João Galego	1.300.000\$00
				<b>Total</b>	<b>12.200.000\$00</b>

Para reforço de seguinte rubrica:

Capº	Artº	Nº	Al.	Designação	Importância
1º				<b>Gabinete Presidente Câmara</b>	
	09º	01		Combustível e Lubrificantes	90.000\$00
	10º			Conservação e aproveitamento de Bens	1.300.000\$00
	11º	03		Representação	580.000\$00
	11º	08		Festival Praia Cruz	1.252.140\$00
	12º	01		Maquinaria e Equipamentos	1.500.000\$00
02º				<b>Direcção Administração e Finanças</b>	
	21º			Remunerações Div. Em Numéricos	37.000\$00
	24	02		Combustível e Lubrificantes Centrais Eléctricas	350.000\$00
	24	05		Compra de Agua à Electra	540.860\$00
	25º			Conservação e Aproveitamento de bens	550.000\$00
	26º	07º		Despesas com Donativos	50.000\$00
	28º	01º		Apoio a actividades Sócio-Culturais, Recreativas e Desportivas, formação de dirigentes desportivos	1.000.000\$00

Capº	Artº	Nº	Al.	Designação	Importância
03º				<b>Direcção Serviços Urbanos</b>	
	38º			Despesas de Capital - Investimentos	
		1º	d)	Centro Juventude Fundo das Figueiras	60.000\$00
			e)	Início Centro Juventude do Rabil	1.000.000\$00
			h)	Cont. Remodelação Placas João Galego, Fundo das Figueiras, Rabil, Est. de Baixo e Povoação Velha	350.000\$00
			n)	Armamentos	400.000\$00
			o)	Calçetamento de ruas	1.350.000\$00
			r)	Vedação Placas Desportivas	1.100.000\$00
			s)	Continuação Construção Estrada Cemitério Rabil	10.000\$00
			aa)	Continuação Remodelação Paços Concelho	550.000\$00
			ac)	Serviços Iluminação Placas Desportivas	80.000\$00
4º				<b>Despesas Comuns</b>	
	42º			Restituição e Indemnização	50.000\$00
				<b>Total</b>	<b>12.200.000\$00</b>

A alteração proposta resulta da necessidade de se dotar as rubricas com disponibilidade suficientes que permitam a satisfação dos respectivos encargos até ao fim do ano.

O presente movimento é proposto ao abrigo do nº 3 alínea b) do artigo 350 do Decreto-Lei nº 47/80 e não se verifica o impedimento referido no artigo 380 do mesmo diploma, conjugado como nº 4 do artigo 440 da Lei nº 76/V/198.

Câmara Municipal da Boa Vista, aos 27 de Dezembro de 2003. - O Presidente *José Pinto Almeida*.

**MUNICIPIO DA PRAIA**

**Câmara Municipal**

Despacho do Exº Sr. Presidente da Câmara Municipal da Praia: De 13 de Fevereiro de 2004:

Angelo Manuel Brito Andrade, técnico superior do quadro privativo do município da Praia, concedido licença sem vencimento por um período de um ano, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril.

Câmara Municipal da Praia, 26 de Fevereiro de 2004. - O Secretário Municipal, *Lucídio Mendes Moreira*.

**MUNICIPIO DE SÃO VICENTE**

**Câmara Municipal**

**DELIBERAÇÃO**

**De 14 de Janeiro de 2004**

Alcinda Maria dos Santos - contratada em regime de contrato de trabalho a termo certo, para exercer as funções de Assistente Administrativo, referencia 6, escalão A, ao abrigo do disposto no artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o 29º nº 2, alínea a) do Decreto-Legislativo nº 86/92, de 16 de Julho e artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir da sua publicação no *Boletim Oficial*, por um período de 90 (noventa) dias.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º artigo 36º, nº 1, do orçamento municipal vigente. - Visado pelo Tribunal de Contas, em 3 de Março de 2004.

Câmara Municipal de São Vicente, 16 de Março de 2004. - O Secretário Municipal, *Maria José Teixeira B. Costa Almeida*.

## Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

<b>Imposto Único Sobre o Património IUP .....</b>	<b>300\$00</b>
<b>Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....</b>	<b>850\$00</b>
<b>Código das Empresas Comerciais e Registo de Firmas</b>	<b>1400\$00</b>
<b>I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA</b>	<b>700\$00</b>



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal. nº 2 2001. de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competidamente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

#### ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1 2 Pagina .....	2 800\$00
1 4 Página .....	1 400\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tab. las intercaladas no texto sera o r. sp. ativo: sp. e acrescentado d. 50%.

**PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00**